



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO Nº 57/2025

### PROJETO DE LEI Nº 40/2025

**PROPONENTE: VEREADORA KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO**

**REQUERENTES: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Assunto:** Dispõe sobre a inserção do estudo da História do Município no currículo das etapas da educação infantil e do ensino fundamental da rede municipal de ensino de Pilar do Sul, em abordagem interdisciplinar, e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa, para a emissão de parecer de caráter **opinativo**, o Projeto de Lei nº 40/2025 de 13 de junho de 2025 de autoria da Vereadora acima citada, para análise quanto aos aspectos referentes à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

O presente projeto tem como objetivo valorizar e fortalecer a identidade local por meio da inserção do estudo da História do Município no currículo das etapas da educação infantil e do ensino fundamental da rede municipal de ensino de Pilar do Sul.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passe-se à apreciação sob o prisma jurídico.

### 2. DAS FUNÇÕES DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pilar do Sul, órgão consultivo com previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 274/2014, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva*”.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

## **4. ANÁLISE JURÍDICA**

A presente análise jurídica tem por objetivo examinar o Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e das legislações federais, estaduais e municipais vigentes, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, conforme a competência legal atribuída a esta Procuradoria Legislativa.

Cumprido ressaltar que a análise ora apresentada baseia-se exclusivamente na documentação encaminhada, não abrangendo questões de natureza técnica ou juízos de mérito sobre o conteúdo da proposta, os quais competem aos setores especializados.

Ademais, destaca-se que a avaliação de caráter político não integra o escopo desta Procuradoria, razão pela qual a matéria será apreciada unicamente sob o enfoque jurídico.

### **4.1 – Da competência e da iniciativa**

Quanto à competência, não há óbice à proposta, visto que conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul refere que “*Ao Município compete legislar, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado*”.

Além disso, o ensino da história do município nas escolas municipais se insere nesse escopo, pois está diretamente vinculado à promoção da identidade cultural local e ao fortalecimento do pertencimento comunitário, o que constitui interesse eminentemente local.

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”<sup>1</sup>.

Outrossim, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem

---

<sup>1</sup> In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, o que é o caso da propositura legislativa em análise.

Portanto, a matéria pública municipal, se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

A respeito da iniciativa cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do Projeto de Lei é aquele que concerne a sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido Projeto de Lei, esta tem amparo legal no art. 251 do Regimento Interno desta Casa de Leis e não está no rol de competências privativas do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul:

*Art. 65 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;*

*IV – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais;*

*V – organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos.*

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.29.09.16).

Denota-se que o Projeto de Lei em epígrafe não cria despesa e não usurpa a competência do Poder Executivo, tendo em vista que visa apenas instituir a introdução do conteúdo da “História Municipal” nas disciplinas de Geografia, História e Ciências, da grade intracurricular das escolas municipais de Pila do Sul.

Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 40/2025, uma vez que apresentado pela autoridade competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## 4.2 – Da justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, os projetos de lei apresentados a esta Casa deverão preencher alguns requisitos formais para a sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta:

*Art. 248 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:*

*I – propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município,*

*II – projetos de leis;*

*III – projetos de Decreto Legislativo;*

*IV – projetos de Resolução.*

*Art. 249 – São requisitos de propostas e projetos:*

*I – ementa de seu conteúdo;*

*II – enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*

*III – divisão em artigos, incisos, parágrafos e alíneas, claros e concisos;*

*IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*

*V – assinatura do autor;*

*VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;*

*VII – observância, no que couber, ao disposto no art. 237 deste Regimento.*

O projeto de lei ora analisado cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

## 4.3 – Da constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbice jurídico, haja vista que está alinhado aos princípios da educação elencados no art. 206 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), notadamente nos incisos II, III e VII, permitindo que a história local componha o conjunto de saberes transmitidos nas escolas:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*(...)*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*



Ademais do ponto de vista constitucional, a valorização da cultura local constitui desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção do patrimônio histórico-cultural. A inserção do conteúdo histórico local no currículo escolar contribui para a formação cidadã, crítica e consciente das novas gerações, promovendo a identidade comunitária e o respeito à memória social.

Logo, o projeto em análise atende tanto o requisito material e o formal para a sua propositura.

#### 4.4 – Da legalidade

No que se refere à legalidade, esta não está comprometida, uma vez que o projeto remete expressamente às Diretrizes Curriculares Nacionais e se alinha com o princípio da contextualização do ensino, preconizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estimula a valorização da cultura local e do pertencimento social no processo educacional.

Ademais, o art. 210, §2º da CF/88, estabelece que os sistemas de ensino devam assegurar conteúdos mínimos de forma a respeitar os valores culturais regionais e locais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também corrobora essa diretriz, especialmente em seu art. 26, §4º, que autoriza a inclusão de conteúdos regionais nos currículos escolares:

*Lei nº 9.394/1996. Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)*

(...)

*§4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.*

Outrossim, a proposta adota metodologia pedagógica contemporânea ao propor a abordagem interdisciplinar, integrando o conteúdo à História, Geografia, Ciências e demais áreas correlatas. Trata-se de estratégia coerente com o que recomenda a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a pedagogia ativa, ao incentivar conexões entre saberes e estimular o protagonismo estudantil.

#### 5. CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 40/2025, por se tratar de iniciativa que respeita os parâmetros constitucionais, valoriza o patrimônio histórico-cultural do local, enriquece a prática pedagógica e contribui de modo relevante para a formação das crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino.

Quanto ao mérito da proposição do Projeto de Lei em análise, não compete a esta Procuradoria Legislativa aprofundar-se em sua apreciação. Cabe exclusivamente aos Vereadores, no exercício de suas atribuições legislativas, avaliar a adequação da medida em relação aos interesses públicos, observando as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Importante salientar ainda que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

Este Projeto de Lei deverá ser submetido à análise das Comissões permanentes, para emissão de parecer e posterior inclusão na ordem do dia, devendo, após, a proposta ser discutida e votada, nos termos do art. 68, §1º da Lei Orgânica Municipal, mediante o voto favorável da maioria dos presentes dentre os membros da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa. Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Pilar do Sul-SP, 18 de junho de 2025.

**DANIELE CRISTINA DE SOUZA**

Advogada - OAB/SP nº 379.041.